

Processo nº. 112/2026

Pregão Eletrônico nº. 90033/2026

Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação de prestadores de serviços destinados ao transporte escolar de alunos das escolas municipais e estaduais, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, no Município de Piranga/MG

Impugnante: Higor de Lima

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Higor de Lima em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, cujo objeto consiste na contratação de prestadores de serviços destinados ao transporte escolar de alunos das escolas municipais e estaduais, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, no Município de Piranga/MG.

Em síntese, o impugnante sustenta suposta ilegalidade na previsão editalícia relacionada à forma de pagamento, alegando que o instrumento convocatório vincularia a remuneração da contratada à frequência/assiduidade dos alunos, o que, em sua compreensão, violaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requer, ao final, a retificação do edital, para que seja afastada qualquer cláusula que vincule o pagamento à frequência dos alunos.

É o relatório. Decido.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

No mérito, a impugnação não merece prosperar.

O Termo de Referência não estabelece remuneração por aluno transportado, por passagem, por vaga ocupada ou por frequência escolar. Ao contrário, a modelagem adotada no certame utiliza como unidade de medida o quilômetro – KM, com definição de percurso diário estimado para cada rota e respectivo valor unitário por quilômetro.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG

Contato: (31) 3923-0615

Além disso, o próprio Termo de Referência esclarece que o percurso diário é estimado, podendo sofrer alterações para mais ou para menos, e que serão pagos somente os quilômetros efetivamente rodados. A previsão questionada deve ser interpretada nesse contexto, ou seja, como regra de medição da execução do serviço, e não como vinculação do pagamento à assiduidade individual dos alunos.

Assim, não procede a alegação de que o edital transfere ao contratado o risco pedagógico da frequência escolar. A Administração não condicionará o pagamento à presença individual de cada aluno, tampouco realizará glosa pelo simples fato de determinado estudante faltar às aulas, desde que a rota tenha sido regularmente executada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação e atesto da fiscalização.

Por outro lado, também não há fundamento para pagamento de quilometragem não executada. Caso determinada rota, trecho ou viagem não seja realizada, ou caso haja redução do percurso efetivamente percorrido, por qualquer motivo devidamente verificado pela fiscalização, o pagamento deverá observar a quilometragem efetivamente rodada, sob pena de pagamento por serviço não prestado.

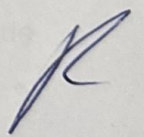
Portanto, a regra editalícia questionada não afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois apenas estabelece critério objetivo de medição e pagamento com base na execução efetiva do serviço contratado.

Registre-se, ainda, que a presente decisão possui natureza meramente esclarecedora, sem alteração das condições de formulação das propostas, uma vez que permanece inalterado o critério de julgamento, a unidade de contratação, a unidade de medição e a forma de remuneração por quilômetro efetivamente rodado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por Higor de Lima e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026.

Fica esclarecido que o pagamento dos serviços de transporte escolar será realizado com base na **quilometragem efetivamente rodada e devidamente atestada pela fiscalização**, não havendo pagamento por aluno transportado, por frequência escolar ou por assiduidade individual dos estudantes.

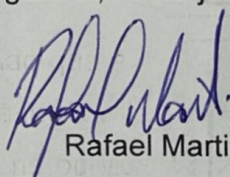


Fica igualmente esclarecido que a ausência eventual de aluno não autoriza, por si só, a glosa do pagamento quando a rota tiver sido regularmente executada. Todavia, não serão pagos trechos, viagens ou quilômetros que não tenham sido efetivamente percorridos.

Considerando que não há alteração do edital ou do Termo de Referência, mas apenas esclarecimento quanto à correta interpretação das regras já constantes do instrumento convocatório, fica mantida a data designada para realização do certame.

Publique-se. Dê-se ciência ao impugnante e aos demais interessados.

Piranga/MG, 02 de julho de 2026.



Rafael Martins

Agente de Contratação